



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

A C Ó R D ã O  
(6ª Turma)  
GMLBC/cml/

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS. 1.** Reconhecida a transcendência política da controvérsia, bem como demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS. 1.** Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. **2.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior orienta-se no sentido de que a prestação de serviços, de forma concomitante, a uma pluralidade de empresas, não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. **3.** A tese esposada pela Corte de origem, no sentido de indeferir a condenação subsidiária da terceira reclamada, UNIMED Porto Alegre, por constatar que não era a única tomadora dos serviços prestados pela obreira no período, uma vez que havia prestação concomitante para outras clientes, contraria a jurisprudência dominante nesta Corte superior, resultando



**PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

evidenciada a **transcendência política** da causa. No mesmo diapasão, justifica-se o conhecimento do Recurso de Revista ante a contrariedade à Súmula n° 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo o seu provimento mero corolário. **4.** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**, em que é Recorrente **MARISA CASTRO DE SOUSA** e são Recorridas **BALAGUE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.** e **UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumprе salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Sustenta a reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões pela terceira reclamada.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I - CONHECIMENTO**

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição



**PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Pugna a terceira reclamada, em contraminuta, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, ao argumento de que o referido apelo revela-se desfundamentado, porquanto não impugnados os fundamentos erigidos na decisão agravada.

A partir da leitura atenta das razões recursais, constata-se que o presente Agravo de Instrumento encontra-se suficientemente fundamentado, revelando-se inaplicável, no caso, o óbice da Súmula n.º 422, I, do TST.

Assim, rejeito a preliminar e **conheço do Agravo de Instrumento**, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**II - MÉRITO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

A Exma. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, ante o óbice da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior.

Sustenta a reclamante que não pretende revolver fatos e provas. Argumenta que a preposta da terceira reclamada - UNIMED/RS, admitiu, em seu depoimento pessoal, que a empresa atuou como tomadora dos serviços da reclamante por meio da contratação dos serviços laboratoriais da primeira reclamada - Laboratório Balagué, desde o ano de 2006. Alega que a Súmula n.º 331 do TST, ao prever a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, não exige exclusividade. Aponta contrariedade à Súmula n.º 331, itens IV e VI, deste Tribunal Superior.

**Ao exame.**



**PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante e indeferiu o pleito de responsabilização subsidiária da terceira reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos nos autos. Erigiu, para tanto, os seguintes fundamentos (os grifos não são do original):

**6. Da responsabilidade da terceira reclamada UNIMED**

No mérito, a reclamante sustenta que no item 1 dos pedidos procedeu com pedido na inicial objetivando a condenação de co-responsabilidade direta das primeira e segunda reclamadas e de sua principal tomadora de serviços, a terceira reclamada (UNIMED). Assim, arguiu que requereu sim a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, tomadora dos serviços. Pugna, ainda, que a responsabilidade subsidiária é pedido menor, contido no pedido maior, qual seja, a responsabilidade solidária. Sustenta que tanto isso é verdade, que a própria UNIMED, em contestação, defendeu-se adequadamente com relação a todas as possibilidades de responsabilização pretendida pela inicial, exercendo seu direito de ampla defesa e do contraditório. Assim, requer a apreciação deste Colegiado quanto à responsabilização solidária da terceira ré, e, alternativamente, a apreciação em relação a sua responsabilidade subsidiária.

Ao julgar improcedente o pedido de responsabilização da UNIMED, a r. sentença recorrida fundamentou que:

"Da responsabilidade da terceira ré.

**De início convém destacar que a parte autora não postulou a condenação subsidiária da terceira ré, razão por que não serão apreciados os tópicos defensivos e relacionados com este tema.**

Cinge-se a pretensão da parte autora na condenação solidária da terceira ré com fulcro numa cláusula inserida no contrato de prestação de serviços. Trata-se da cláusula 22ª do contrato inserido nos autos e documentado pelo número ID 3222931, cujo teor transcrevo, ipsi literis:

*"Cláusula 22: As PARTES são plenamente responsáveis pelo cumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias e outras aplicáveis aos seus respectivos empregados, prepostos e terceiros eventualmente contratados com vistas à execução dos serviços objeto do presente CONTRATO.*



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

*Parágrafo primeiro: Qualquer das PARTES que eventualmente venha a sofrer condenação, oriunda de decisão transitada em julgado, por força de solidariedade reconhecida pelo Poder Judiciário em relação às obrigações da outra, terá o direito de ser ressarcida, compensando os valores quando possível ou exercendo o direito de regresso.*

*Parágrafo segundo: Se o exercício do direito de regresso exigir ação judicial, será devido também o reembolso das despesas com custas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários advocatícios."*

Destaca-se da referida cláusula que as partes são plenamente responsáveis pelo cumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias e outras aplicáveis aos seus respectivos empregados, prepostos e terceiros eventualmente contratados com vistas à execução dos serviços objeto do presente contrato.

**Pela inserção da palavra "respectivos" na referida cláusula infere-se que a vontade das partes era delimitar a responsabilidade de cada contratante pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras relacionadas com seus empregados, em separado, sem que um respondesse pelas obrigações contraídas pelo outro.**

A palavra "respectivo" constitui-se numa restrição das obrigações porque, conforme depreende-se do Dicionário Michaelis, ela transmite a ideia de que o objeto é "relativo a cada um em particular ou em separado"; que é "pertencente por sua ordem a cada uma das partes interessadas".

**Neste sentido, tem-se que a referida cláusula não obriga as empresas contratante e contratada a responderem solidariamente pelas obrigações trabalhistas uma da outra, mas cada uma pelas obrigações trabalhistas de seus empregados particulares, ou seja, em separado.**

Portanto, **em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não é possível dar interpretação ampliativa à referida cláusula para atribuir responsabilidade solidária à contratante, até porque, a solidariedade resulta da lei ou do contrato (art.265 do CC). Se o contrato não dá a abrangência aduzida na inicial e não existindo lei que autorize esta espécie**



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**de responsabilidade, no presente caso, a pretensão é improcedente.**

Argumento no sentido de que, a ressalva contida no parágrafo primeiro da referida cláusula que prevê a responsabilidade solidária de ambas não tem procedência, porquanto, referida cláusula tem a finalidade apenas de resguardar eventual entendimento contrário à vontade das contratantes contida no caput da referida cláusula, ou seja, de que cada qual responderá individualmente pelas suas obrigações.

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de condenação solidária da terceira ré pelas obrigações trabalhistas de que, eventualmente, venham ser responsabilizadas as demais litisconsortes.**" (grifos meus)

Pois bem.

A cláusula 22 do Contrato de Prestação de Serviço estabelece (fls. 317):

"Cláusula 22: As PARTES são plenamente responsáveis pelo cumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias e outras aplicáveis **aos seus respectivos empregados, prepostos e terceiros eventualmente contratados com vistas à execução dos serviços objeto do presente CONTRATO.**

Parágrafo primeiro: **Qualquer das PARTES que eventualmente venha a sofrer condenação, oriunda de decisão transitada em julgado, por força de solidariedade reconhecida pelo Poder Judiciário em relação às obrigações da outra, terá o direito de ser ressarcida, compensando os valores quando possível ou exercendo o direito de regresso.**

Parágrafo segundo: **Se o exercício do direito de regresso exigir ação judicial, será devido também o reembolso das despesas com custas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários advocatícios.**" (grifei e sublinhei)

Desta forma, como bem fundamentou a origem, a referida cláusula contratual, transcrita acima, simplesmente estabeleceu a responsabilidade das contratantes, ora reclamadas, cada qual por suas respectivas obrigações trabalhistas.

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, em nenhum momento a cláusula em comento estabeleceu a responsabilização solidária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de



**PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

serviços. Pelo contrário, estabeleceu que cada empresa seria responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos seus respectivos empregados, assegurando o direito de regresso em caso de decisão transitada em julgado que reconhecesse a solidariedade de uma empresa em relação às obrigações da outra.

Por outro lado, ao reverso da tese recorrente, verifica-se, também, que não há nos autos elementos probatórios que possam comprovar a existência de grupo econômico entre as rés, fraude trabalhista ou contratação irregular.

Não se pode olvidar, que nos termos do artigo 265 do Código Civil a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. A solidariedade não aceita analogia, rejeita a presunção e não tolera aplicação extensiva.

Da análise do conjunto probatório, resta evidente que a contratação da autora pela primeira reclamada não ocorreu em fraude à legislação trabalhista, até porque não se tentou fraudar vínculo empregatício entre o reclamante e a UNIMED e, também, o reclamante não laborou na atividade-fim da tomadora de serviços. Na hipótese dos autos, não há lei e muito menos cláusula contratual que permita reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada UNIMED pela aplicação do artigo 942, parágrafo único do Código Civil.

**Deste modo, confirmada a improcedência da pretensão de responsabilizar solidariamente a reclamada UNIMED pelos créditos trabalhistas deferidos à autora, considerando o princípio que quem pede "o mais" (responsabilidade solidária) também pede "o menos" (responsabilidade subsidiária), posto que esta se encontra contida naquela, não há nenhum impedimento para que se analise a existência de eventual responsabilidade subsidiária, na medida que o reclamante incluiu a terceira ré no polo passivo como tomadora de serviços.**

Sendo assim, uma vez que houve pedido de responsabilização da terceira reclamada, a análise da existência ou não de responsabilidade subsidiária da reclamada em comento está contido nos limites objetivos da inicial.

Então vejamos.

Restou comprovado nestes autos, tendo em vista que a origem decretou os efeitos da revelia e da confissão às primeira e segunda reclamadas (vide Ata de Audiência - fls. 380/381) e conforme as anotações da CTPS do autor (fls. 27/30), que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada BALAGUÉ CENTER LABORATÓRIO LTDA. Em 06.06.2007, para



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

exercer a função de serviços gerais, ativando-se na unidade do laboratório da primeira reclamada em Sorocaba/SP.

A r. sentença recorrida declarou rescindido indiretamente o contrato de trabalho pactuado entre o ora recorrente e a primeira reclamada, fixando-se como último dia do referido liame 30.04.2014.

Dessarte, resumidamente, a reclamante alegou na exordial que na qualidade de empregado da primeira reclamada, prestou serviços para a terceira reclamada de forma exclusiva. Todavia, em defesa (fls. 277/311) a UNIMED recorrida negou peremptoriamente qualquer prestação de serviços do recorrente exclusivamente em seu benefício.

O Contrato de Prestação de Serviço firmando entre as reclamadas BALAGUÉ CENTER LABORATÓRIO LTDA. (primeira reclamada) e a UNIMED PORTO ALEGRE (terceira reclamada), datado de 21.12.2011 (fls. 312/321), estabelece em sua cláusula 1º que o objeto contratual é a prestação dos serviços de análises clínicas, com emissão de resultados, pormenorizadamente descritos e identificados nos anexos I e II constantes do instrumento contratual. Portanto, **não resta a menor dúvida de que a terceira reclamada contratou os serviços da primeira ré para a execução das análises laboratoriais.** Houve resolução formal do referido contrato em 29.11.2013.

Em réplica (fls. 384/397), diante da negativa veemente da terceira reclamada em relação a prestação de serviço da autora em benefício daquela, a reclamante pugnou que não só os documentos anexados aos autos, mas também a prova testemunhal, demonstrariam a prestação exclusiva de seus serviços à terceira ré, inclusive, prolongando-se até 30.04.2014, mesmo após a resolução contratual em 11/2013.

Conforme consta da ata de audiência de instrução de fls. 415/419, as partes presentes convencionaram a utilização dos depoimentos colhidos na como prova emprestada ata de audiência do processo 0010443-63.2014.5.15.0135, por se tratar de fatos idênticos, que abaixo transcrevo:

Depoimento pessoal do(a) autor(es): que **foi admitida em novembro/2010 diretamente pela primeira reclamada; que não sabe informar quando a primeira reclamada iniciou suas atividades em Sorocaba/SP;** que o responsável pela unidade da primeira reclamada em Sorocaba era o doutor Djalma; que as atividades se desenvolviam em um prédio locado especificamente para as atividades da primeira reclamada; que





PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

não sabe se existe outro laboratório instalado no mesmo prédio depois do encerramento da primeira;" (grifei)

Depoimento pessoal da preposta da terceira reclamada: que conhece o laboratório Balague; que **no ano de 2006 a Unimed Porto Alegre, terceira reclamada, contratou o laboratório Balague (primeira reclamada) para prestar serviços de análises clínicas, cuja sede ficava na cidade de Cachoeirinha/RS; que pelas informações que possui, dos serviços prestados pela primeira reclamada para a terceira, 95%/ 96% foram executados no laboratório de Cachoeirinha/RS;** o restante foram executados em outras unidades, enviados pelo laboratório de Cachoeirinha/RS; **que acredita que o laboratório de Sorocaba/SP tenha executado alguns serviços tais como exames de biologia moleculares e genéticos;** que em Cachoeirinha/RS o prédio onde estava instalado o laboratório da primeira reclamada, era alugado pela terceira reclamada; que neste complexo de prédios, a terceira reclamada mantinha um centro de coletas de materiais biológicos; que nesse mesmo complexo há outras empresas instaladas que prestam serviços para a Unimed e para outros; que 100% dos exames e análises clínicas exigidos pela terceira reclamada eram enviados para o laboratório Balague em Cachoeirinha/RS;" (grifei)

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: RONALDO DA SILVA ROSA, (...). Advertida e compromissada: que foi admitido pela primeira reclamada em meados de 2006 e trabalhou até janeiro/2014; que trabalhava no atendimento ao cliente e no faturamento; **que o principal cliente da primeira reclamada era a Unimed de Porto Alegre; que havia outros clientes tais como o laboratório Gayer, Fleming, Centro Clínico Gaúcho além de outros cujo nome não se recorda;** que de todos os serviços recebidos dos clientes mencionados, 99% eram oriundos da terceira reclamada; que em valores mensais, o depoente faturava cerca de um milhão e cem, um milhão e duzentos mil reais por mês para a Unimed Porto Alegre e para os demais, conjuntamente, em torno de cento e cinquenta mil reais; que **o depoente trabalhava na unidade da primeira reclamada na cidade de Cachoeirinha/RS; que**



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**todos os exames da Unimed eram enviados diretamente para Cachoeirinha/RS; que a primeira reclamada executava os serviços em Cachoeirinha/RS dos exames lá possíveis; os que não eram possíveis serem executados lá eram enviados para Sorocaba/SP ou outras unidades;** que o faturamento a ser mencionado corresponde somente aos exames executados em Cachoeirinha/RS; que não sabe informar qual era o faturamento da unidade de Sorocaba/SP; que **embora não possa precisar estima que Cachoeirinha/RS mandava cerca de 200 a 300 tubos de coletas por dia para Sorocaba/SP, além de exames, que não pode precisar quantos;** que Sorocaba/SP faturava os serviços pela unidade executados; que o depoente atendia telefonemas da Unimed cobrando resultados dos exames que foram enviados; **que o resultado dos exames feitos na unidade de Sorocaba/SP eram enviados diretamente para a unidade da primeira reclamada em Cachoeirinha/RS e esta que se incumbia de entregar à terceira reclamada;** que a informação que possui é que a Unimed repassava esse tipo de serviço somente para a primeira reclamada; (...); que não sabe o motivo da extinção do contrato de prestação de serviços da primeira com a terceira reclamada; **que sabe que a partir do final de novembro de 2013, a terceira reclamada não enviou mais serviços para a primeira;** que embora não tivesse recebimento de material para exames e análises clínicas, ainda havia serviços a serem executados até o final de dezembro/2013; com a execução dos exames pendentes houve a demissão em massa dos funcionários da primeira reclamada; **que a primeira reclamada também remetia para as outras unidades, inclusive a de Sorocaba/SP, exames recebidos dos outros clientes já mencionados e que não eram possíveis de serem executados na unidade de Cachoeirinha/RS;** que pelo que sabe o laboratório em Sorocaba/SP foi instalado em 2005/2006; que a unidade de Sorocaba/SP encerrou suas atividades um pouco depois de Cachoeirinha/RS; que **salvo engano a unidade de Sorocaba/SP encerrou entre abril e maio de 2014,** porque não conseguiu sobreviver; que a unidade de Sorocaba/SP, além dos clientes já mencionados, também possuía clientes na cidade de



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

Sorocaba/SP; que não pode precisar quais eram esses clientes."  
(grifos meus)

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE:  
HENRIQUE CEZAR DE MACEDO VIEIRA, (...). Advertida e compromissada: que **foi contratado pela primeira reclamada em novembro/2010 tendo trabalhado até abril/2014; que foi contratado diretamente pela unidade de Sorocaba/SP e aqui prestou trabalho; que o depoente era técnico em informática, exercendo a função de Coordenador de T.I.; que os programas utilizados nos computadores da primeira reclamada foram desenvolvidos pela primeira reclamada e customizados de acordo com a necessidade da Unimed de Porto Alegre; que os exames oriundos da terceira reclamada saíam com a logomarca e o endereço da Unimed Porto Alegre; que para outros clientes havia um segundo sistema com a logomarca da primeira reclamada; que em Sorocaba/SP havia ordem para que os serviços oriundos da terceira reclamada tivessem preferência; que todos os empregados executavam os serviços existentes na primeira reclamada independentemente do cliente; que cerca de 2 ou 3 vezes por mês o depoente se deslocava até a unidade sede em Cachoeirinha/RS; que o depoente também coordenava a equipe de T.I. de Cachoeirinha/RS; que o depoente tinha contato com o banco de dados que registrava a quantidade de exames e análises clínicas que chegavam no laboratório de Sorocaba/SP e de Cachoeirinha/RS; que com base nesses dados o depoente pode assegurar que a quantidade de serviços vindos da Unimed Porto Alegre era grande; (...); que clientes da primeira reclamada situados no estado de São Paulo/SP, o depoente pode citar a Ceacsul; que existiam outras que não se recorda.**" (grifos meus)

TESTEMUNHA DA TERCEIRA RECLAMADA:  
SIMONE CORREA SOUZA, (...). Advertida e compromissada: que trabalhou para a primeira reclamada de 16/12/2010 a 07/01/2014; que exerceu a função de assessora executiva da unidade de Cachoeirinha/RS; que também atendia as unidades de Florianópolis/SC e Curitiba/PR; que acredita que a unidade de Sorocaba/SP foi inaugurada por volta do ano 2000; que o



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

treinamento da depoente foi feito na unidade de Sorocaba/SP; que **sabia que a unidade de Sorocaba/SP possuía vários clientes mas não sabe precisar o nome e a quantidade desses clientes; que o contrato com a terceira reclamada foi firmado diretamente com a unidade de Cachoeirinha/RS; que dessa unidade parte dos serviços era distribuída para terceiros, inclusive a unidade de Sorocaba/SP; que remetiam serviço inclusive para a unidade de Barcelona - Espanha;** que a unidade de Cachoeirinha/RS foi criada exatamente para atender as necessidades da terceira reclamada; que **além da Unimed de Porto Alegre, a unidade de Cachoeirinha/RS também tinha outros clientes tais como o Hospital de Clínicas, Instituto de Patologia, Laboratório Marques de Almeida, além de outros no estado do Rio Grande de Sul e da capital; que a primeira reclamada processava cerca de 180 mil análises clínicas para a terceira reclamada; que 85% desses serviços eram executados na unidade de Cachoeirinha/RS, o restante era distribuído entre laboratórios terceirizados e em outras unidades da primeira reclamada, inclusive para a unidade de Sorocaba/SP;** que os serviços eram faturados diretamente pelas unidades que executavam os serviços; que a gestão financeira de todas as unidades, inclusive de Cachoeirinha/RS, era feita pela unidade de Sorocaba/SP; **cada unidade tinha uma conta bancária exclusiva para receber os pagamentos;** que a Unimed parou de enviar serviços para a primeira reclamada em 01/12/2013; que por falta de material e recursos humanos, os serviços pendentes não foram executados, salvo os exames que estavam em laboratórios terceirizados; que a data acima mencionada foi o encerramento da unidade de Cachoeirinha/RS; que **as outras unidades continuaram trabalhando sendo que a Sorocaba/SP encerrou no mês de abril de 2014;** que teve essa informação pouco antes e por uma das colegas presentes; que as coletas de materiais dos pacientes eram colhidos por funcionários da Unimed; que competia à primeira reclamada coletar esse material nos postos de coleta da Unimed, processar os exames e devolver os resultados; que era responsabilidade da primeira reclamada fornecer os materiais de suprimentos para coletas nos postos da terceira reclamada; que esse procedimento



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

também era mantido com outros clientes, com exceção daqueles eventuais; que não havia alguém da Unimed no laboratório da primeira reclamada fiscalizando a execução dos serviços; que o pagamento era por quantidade de serviços realizados; que inicialmente a atividade da depoente era manter um relacionamento entre a primeira e a terceira reclamada; que também desenvolveu outras atividades na primeira reclamada; que atualmente trabalha em uma loja de modas da família; que os exames remetidos a Barcelona passavam por Sorocaba/SP; que **Cachoeirinha/RS remetia exames para Sorocaba/SP diariamente, cuja quantidade não sabe informar, mas que estavam dentro do limite já mencionado; que juntamente com os exames da Unimed, vinha de outros clientes também; que vinham para Sorocaba/SP exames enviados de outras unidades da primeira reclamada com as de Florianópolis/SC e Curitiba/PR; que os exames que seriam remetidos para a unidade de Barcelona, poderiam ser oriundos de qualquer unidade da primeira reclamada;** esses exames eram concentrados na unidade de Sorocaba/SP e daqui remetidos para Barcelona; que perante a órgãos públicos, era a própria primeira reclamada quem participava dos processos de licitação; que a unidade de Sorocaba/SP remetia para o Projeto Prever do Hospital de Clínicas de Porto Alegre o kit completo de suprimentos de coletas de materiais biológicos; que para a Unimed os suprimentos de coleta eram todos comprados pela unidade de Cachoeirinha/RS;" (grifos meus)

Com efeito, ressalta-se, que a reclamante foi contrata e laborou durante toda a vigência do seu contrato de trabalho na unidade da primeira reclamada em Sorocaba/SP.

Ora, da análise detida e pormenorizada de todo o conjunto probatório, especialmente dos depoimentos prestados em juízo, acima transcritos, ao reverso do entendimento exposto nas razões recursais, não restou caracterizada terceirização de atividade meio ou fim **e muito menos alegada exclusividade na prestação de serviços**, pois em que pese a reclamada UNIMED de fato fosse o principal cliente da primeira reclamada, restou comprovado que a primeira ré possuía muitos outros clientes, tais como, laboratório Gayer, Fleming, Centro Clínico Gaúcho, a Ceacsul,



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

Hospital de Clínicas, Instituto de Patologia, Laboratório Marques de Almeida e clientes na cidade de Sorocaba.

Além do que, importante destacar, que a própria testemunha da autora asseverou que todos os empregados da primeira reclamada, tanto em Sorocaba/SP como em Cachoeirinha/RS, executavam os serviços existentes independentemente do cliente, o que afasta por completo a alegação de que a terceira reclamada atuou como tomadora exclusiva dos serviços prestados pelo recorrente.

Da mesma forma, a testemunha da terceira reclamada disse que Cachoeirinha/RS remetia exames para Sorocaba/SP diariamente, cuja quantidade estava dentro do limite mencionado, sendo que juntamente aos exames da Unimed, vinham exames de outros clientes também. Da mesma forma afirmou que para Sorocaba/SP ainda vinham exames enviados pelas unidades da primeira reclamada de Florianópolis/SC e de Curitiba/PR; que os exames que seriam remetidos para a unidade de Barcelona, poderiam ser oriundos de qualquer unidade da primeira reclamada.

Outrossim, relevante mencionar, também, em que pese **a testemunha tenha confirmado que a reclamada UNIMED exigiu da primeira reclamada que adquirisse computadores e links de internet para atender as contingências do contrato, tendo a primeira reclamada desenvolvido o programa e customizado-o de acordo com a necessidade da Unimed de Porto Alegre**, inclusive, integrando os sistemas informatizados entres as reclamadas, a mesma testemunha, produzida pela própria reclamante, foi enfática ao dizer que para outros clientes havia um segundo sistema com a logomarca da primeira reclamada e que todos os empregados executavam os serviços existentes na primeira reclamada independentemente do cliente, o que evidencia a inexistência de exclusividade.

O fato é que restou comprovado que todos os exames da reclamada UNIMED eram enviados diretamente para a unidade de Cachoeirinha/RS, e lá a primeira reclamada executava a análise da maioria dos exames, cerca de 85 a 90%. Apenas aqueles que não eram possíveis serem executados naquela unidade, eram enviados para a unidade de Sorocaba/SP ou para outras unidades da primeira reclamada (Florianópolis/SC e Curitiba/PR), inclusive, exames recebidos dos demais clientes mencionados e que não eram possíveis serem analisados na unidade de Cachoeirinha/RS.

Ficou comprovado, portanto, que a primeira reclamada possuía filiais para atuação em várias localidades do Brasil e que os exames que não eram



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

possíveis serem analisados nessas unidades, independente do cliente, eram encaminhados para a unidade de Sorocaba/SP. Esse foi o conjunto probatório produzido nestes autos.

Conclui-se, considerando que a reclamante laborava na unidade da primeira reclamada em Sorocaba/SP, que **a autora não laborou com exclusividade em favor da reclamada UNIMED.**

E, deste modo, entendo que **não tem como caracterizar a terceira reclamada como tomadora exclusiva dos serviços prestados pela recorrente**, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331 do C. TST.

Por último, destaca-se, por relevante, que questão semelhante já foi decidida por esta E. 6ª Câmara quando do julgamento do acórdão para o processo 0010443-63.2014.5.15.0135-RO, em decisão unânime, a qual participei do julgamento, tendo como Relator o D. Desembargador FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 29.09.2017.

Assim, entendo que o apelo da reclamante não merece ser provido.

Consoante se depreende do excerto supratranscrito, a primeira reclamada - Laboratório Balagué -, por meio dos seus empregados, dentre eles a reclamante, prestava serviços laboratoriais para diversos clientes, dentre eles a UNIMED. Nesse sentido assentou a Corte de origem que, ***"em que pese a reclamada UNIMED de fato fosse o principal cliente da primeira reclamada, restou comprovado que a primeira ré possuía muitos outros clientes, tais como, laboratório Gayer, Fleming, Centro Clínico Gaúcho, a Ceacsul, Hospital de Clínicas, Instituto de Patologia, Laboratório Marques de Almeida e clientes na cidade de Sorocaba"***. Registrou, ainda, a instância de prova, que ***"a própria testemunha da autora asseverou que todos os empregados da primeira reclamada, tanto em Sorocaba/SP como em Cachoeirinha/RS, executavam os serviços existentes independentemente do cliente, o que afasta por completo a alegação de que a terceira reclamada atuou como tomadora exclusiva dos serviços prestados pelo recorrente"***.

Destaque-se, por oportuno, que não se extrai dos fundamentos sufragados pelo Tribunal Regional a celebração de "mero convênio" entre a primeira e a terceira reclamadas. Com efeito,



**PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

depreende-se da literalidade do acórdão recorrido que a terceira reclamada - UNIMED - contratou a primeira reclamada - Laboratório Balagué - para a prestação de serviços de análises clínicas, inclusive com determinação de desenvolvimento de sistema customizado com sua logomarca. Concluiu, contudo, a Corte de origem, que não se tratava de prestação de serviços em razão da ausência de exclusividade na prestação de serviços da primeira reclamada em favor da terceira, visto que havia outros clientes atendidos pelo Laboratório Balagué.

Fixadas tais premissas, constata-se que a controvérsia gira em torno da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, em caso em que evidenciada a prestação de serviços concomitante a várias empresas.

Uma vez constatado que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, nada mencionando, no entanto, acerca da exclusividade em relação aos serviços prestados. Eis o teor do aludido verbete:

**331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
LEGALIDADE**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A jurisprudência desta Corte superior, por sua vez, vem se firmando no sentido de que a prestação de serviços de forma





**PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

concomitante a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DAYCOVAL S.A.) E PELO QUARTO RECLAMADO (BANCO INDUSVAL S.A.). MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS (EXAME CONJUNTO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. LEI N° 13.015/2014. Nos termos da Súmula n.º 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **O fato de o empregado prestar serviços, de forma concomitante, a diversas empresas, como no caso em apreço, não afasta a aplicação do entendimento consagrado no verbete transcrito.** Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte superior. Agravos de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS. A Corte Regional reconheceu que o reclamante prestava serviços para mais de uma tomadora, e por tal circunstância entendeu não ser aplicável a responsabilidade subsidiária ao segundo reclamado. Ocorre que, **no entendimento da Súmula 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desse modo, entende-se que a referida Súmula não exige exclusividade do tomador de serviços e tampouco faz restrição aos serviços prestados concomitantemente, bastando estar comprovado, para consolidar a responsabilidade**



**PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

**subsidiária, o labor em favor das demais empresas.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100311-43.2016.5.01.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 28/06/2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 331, IV/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 331/IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Na hipótese, o TRT de origem reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária dos 2º e 3º Reclamados, por entender que a multiplicidade de atividades desempenhadas pelo demandante, simultaneamente, às empresas, afasta a exclusividade da prestação de serviços do laborista a um determinado e específico tomador, em um período de tempo delimitado, obstaculizando, inequivocamente, a individualização e apuração da responsabilidade de cada uma delas. Consignou, também, que o autor não demonstrou a proporcionalidade de labor destinada a cada um dos Reclamados. Contudo, o simples fato de o Autor não ter comprovado a quantidade precisa do lapso temporal que trabalhou para cada um dos Reclamados não tem o condão de afastar por completo a responsabilidade subsidiária dos tomadores, beneficiários diretos do serviço prestado pelo empregado. Isso porque, em razão de haver uma prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, e III, ab initio, e IV, ab initio; art. 170, III) e por se tratar a terceirização de uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho - que se choca



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho -, deve-se buscar remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização. **E, sendo incontroversa a prestação de serviços para os tomadores - 2º e 3º Reclamados -, a circunstância de haver prestação de serviços simultaneamente a diversos tomadores, tornando impossível, por tal razão, individualizar o tempo despendido pelo trabalhador em benefício de cada um deles, não afasta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.** A quantificação dos valores devidos, singularmente, pelas empresas privadas, de acordo com o período do serviço prestado, é matéria que pode ser solucionada na fase de liquidação. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, no que tange à responsabilidade subsidiária das Reclamadas em casos de prestação de serviços a diversas empresas concomitantemente, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. 1. A Súmula 331, IV, do TST dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". 2. Ademais, **o entendimento desta Corte segue no sentido de que a circunstância de haver prestação de serviços, de forma concomitante, a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST.** 3. Assim, uma vez provado que as Empresas Tomadoras se beneficiaram dos serviços prestados pelo Trabalhador, de retirada e entrega de numerário para as Reclamadas como ocorreu in casu, deve ela responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pelo Empregador. 4. Não sendo possível delimitar os períodos



**PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

específicos da prestação de serviços para cada tomadora, a responsabilidade subsidiária deve ser fixada observando o período em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados entre a empresa prestadora e as empresas tomadoras . 5. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de revista do Reclamante para, reformando o acórdão regional proferido, condenar subsidiariamente as Reclamadas D.P.M Comércio de Alimentos LTDA, Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes LTDA. e a Cervejaria Petrópolis S.A. pelos créditos devidos ao Obreiro na presente ação, observados os períodos em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa prestadora. Recurso de revista provido. (RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ CONSAGRADA NO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Caso em que o Tribunal Regional registrou que as Reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços de transporte e entrega, sendo inequívoco que se beneficiaram do labor do Reclamante. Assim, consignado no acórdão o fenômeno da terceirização de atividades e a apropriação dos resultados da mão de obra fornecida pelo Reclamante, a responsabilidade subsidiária da tomadora é consequência do que dispõe a diretriz consagrada no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-10563-76.2014.5.03.0156, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/03/2018).

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para proceder-se a novo exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Trabalho executado para vários tomadores de serviço, simultaneamente, na mesma jornada. Ante possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do



**PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Trabalho executado para vários tomadores de serviço, simultaneamente, na mesma jornada. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda.) e prestou seus serviços de "vigilante de carro forte", concomitantemente, em benefício do 2º e 3º demandados. Extrai-se ainda, que o conjunto fático-probatório dos autos aponta no sentido de que o labor se dava de acordo com as necessidades dos clientes de sua Empregadora. **Esta Corte vem, reiteradamente, reconhecendo a responsabilidade subsidiária dos múltiplos tomadores de serviços pelos créditos trabalhistas, ainda que o empregado preste serviços a todos eles, de forma simultânea, em conformidade a Súmula 331, IV, do TST.** Nesse caso, para fins de responsabilidade dos tomadores de serviços, deve ser considerado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa prestadora do serviço e as empresas tomadoras de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-553-04.2015.5.02.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A precarização das relações de trabalho, produzida pelo fenômeno da terceirização, fez surgir a necessidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviços (beneficiário direto dos serviços prestados) pelo inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a fim de proteger o hipossuficiente em virtude de maior garantia do cumprimento dos seus direitos, visando, por ora, atenuar os efeitos negativos impostos pela referida forma de organização produtiva. Na hipótese vertente, emerge do quadro fático registrado no acórdão regional a existência de contrato de prestação de serviços por meio do qual o trabalho do autor foi utilizado, simultaneamente, por distintas empresas tomadoras de serviços. **A prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado por cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz**



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**contida na Súmula nº 331, IV, do TST.** Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR-1158-72.2010.5.15.0107, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/12/2016).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIOS TOMADORES DE FORMA CONCOMITANTE. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIOS TOMADORES DE FORMA CONCOMITANTE. **A Súmula nº 331, IV, do TST não faz restrição à imputação de responsabilidade subsidiária nos casos em que haja prestação de serviços simultânea a vários tomadores de serviços, sendo suficiente que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1592-04.2015.5.02.0445, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/06/2019).

A Corte de origem, ao indeferir a condenação subsidiária da UNIMED, por constatar que não era a única tomadora de serviços da obreira no período, tendo havido prestação de serviços concomitante para outras clientes, culminou por contrariar a jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, resultando demonstrada a **transcendência política** da causa.

Imperioso reconhecer, assim, que o Tribunal Regional, ao deixar de condenar a tomadora dos serviços - UNIMED, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas nos autos à reclamante, culminou por contrariar o entendimento consagrado na Súmula n.º 331, item IV, desta Corte uniformizadora.

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.



**PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

Provido o Agravo de Instrumento, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento do recurso destrancado na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da Certidão de Julgamento do presente apelo, reatuando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

**RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante e indeferiu o pleito de responsabilização subsidiária da terceira reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos nos autos. Erigiu, para tanto, os seguintes fundamentos (os grifos não são do original):

**6. Da responsabilidade da terceira reclamada UNIMED**

No mérito, a reclamante sustenta que no item 1 dos pedidos procedeu com pedido na inicial objetivando a condenação de co-responsabilidade direta das primeira e segunda reclamadas e de sua principal tomadora de serviços, a terceira reclamada (UNIMED). Assim, arguiu que requereu sim a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, tomadora dos serviços. Pugna, ainda, que a responsabilidade subsidiária é pedido menor, contido no pedido maior, qual seja, a responsabilidade solidária. Sustenta que tanto isso é verdade, que a própria UNIMED, em contestação, defendeu-se



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

adequadamente com relação a todas as possibilidades de responsabilização pretendida pela inicial, exercendo seu direito de ampla defesa e do contraditório. Assim, requer a apreciação deste Colegiado quanto à responsabilização solidária da terceira ré, e, alternativamente, a apreciação em relação a sua responsabilidade subsidiária.

Ao julgar improcedente o pedido de responsabilização da UNIMED, a r. sentença recorrida fundamentou que:

"Da responsabilidade da terceira ré.

**De início convém destacar que a parte autora não postulou a condenação subsidiária da terceira ré, razão por que não serão apreciados os tópicos defensivos e relacionados com este tema.**

Cinge-se a pretensão da parte autora na condenação solidária da terceira ré com fulcro numa cláusula inserida no contrato de prestação de serviços. Trata-se da cláusula 22ª do contrato inserido nos autos e documentado pelo número ID 3222931, cujo teor transcrevo, ipsi literis:

*"Cláusula 22: As PARTES são plenamente responsáveis pelo cumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias e outras aplicáveis aos seus respectivos empregados, prepostos e terceiros eventualmente contratados com vistas à execução dos serviços objeto do presente CONTRATO.*

*Parágrafo primeiro: Qualquer das PARTES que eventualmente venha a sofrer condenação, oriunda de decisão transitada em julgado, por força de solidariedade reconhecida pelo Poder Judiciário em relação às obrigações da outra, terá o direito de ser ressarcida, compensando os valores quando possível ou exercendo o direito de regresso.*

*Parágrafo segundo: Se o exercício do direito de regresso exigir ação judicial, será devido também o reembolso das despesas com custas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários advocatícios."*

Destaca-se da referida cláusula que as partes são plenamente responsáveis pelo cumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias e outras aplicáveis aos seus respectivos empregados, prepostos e terceiros eventualmente contratados com vistas à execução dos serviços objeto do presente contrato.

**Pela inserção da palavra "respectivos" na referida cláusula infere-se que a vontade das partes era delimitar a responsabilidade de cada contratante pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras relacionadas com seus**





PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**empregados, em separado, sem que um respondesse pelas obrigações contraídas pelo outro.**

A palavra "respectivo" constitui-se numa restrição das obrigações porque, conforme depreende-se do Dicionário Michaelis, ela transmite a ideia de que o objeto é "relativo a cada um em particular ou em separado"; que é "pertencente por sua ordem a cada uma das partes interessadas".

**Neste sentido, tem-se que a referida cláusula não obriga as empresas contratante e contratada a responderem solidariamente pelas obrigações trabalhistas uma da outra, mas cada uma pelas obrigações trabalhistas de seus empregados particulares, ou seja, em separado.**

Portanto, **em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não é possível dar interpretação ampliativa à referida cláusula para atribuir responsabilidade solidária à contratante, até porque, a solidariedade resulta da lei ou do contrato (art.265 do CC). Se o contrato não dá a abrangência aduzida na inicial e não existindo lei que autorize esta espécie de responsabilidade, no presente caso, a pretensão é improcedente.**

Argumento no sentido de que, a ressalva contida no parágrafo primeiro da referida cláusula que prevê a responsabilidade solidária de ambas não tem procedência, porquanto, referida cláusula tem a finalidade apenas de resguardar eventual entendimento contrário à vontade das contratantes contida no caput da referida cláusula, ou seja, de que cada qual responderá individualmente pelas suas obrigações.

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de condenação solidária da terceira ré pelas obrigações trabalhistas de que, eventualmente, venham ser responsabilizadas as demais litisconsortes.**" (grifos meus)

Pois bem.

A cláusula 22 do Contrato de Prestação de Serviço estabelece (fls. 317):

"Cláusula 22: As PARTES são plenamente responsáveis pelo cumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias e outras aplicáveis **aos seus respectivos empregados, prepostos e terceiros eventualmente contratados com vistas à execução dos serviços objeto do presente CONTRATO.**

Parágrafo primeiro: **Qualquer das PARTES que eventualmente venha a sofrer condenação, oriunda de decisão transitada em julgado, por força de solidariedade reconhecida pelo Poder Judiciário em relação às obrigações da outra, terá o direito de ser ressarcida, compensando os valores quando possível ou exercendo o direito de regresso.**



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**Parágrafo segundo: Se o exercício do direito de regresso exigir ação judicial, será devido também o reembolso das despesas com custas judiciais e extrajudiciais, bem como honorários advocatícios." (grifei e sublinhei)**

Desta forma, como bem fundamentou a origem, a referida cláusula contratual, transcrita acima, simplesmente estabeleceu a responsabilidade das contratantes, ora reclamadas, cada qual por suas respectivas obrigações trabalhistas.

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, em nenhum momento a cláusula em comento estabeleceu a responsabilização solidária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Pelo contrário, estabeleceu que cada empresa seria responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos seus respectivos empregados, assegurando o direito de regresso em caso de decisão transitada em julgado que reconhecesse a solidariedade de uma empresa em relação às obrigações da outra.

Por outro lado, ao reverso da tese recorrente, verifica-se, também, que não há nos autos elementos probatórios que possam comprovar a existência de grupo econômico entre as rés, fraude trabalhista ou contratação irregular.

Não se pode olvidar, que nos termos do artigo 265 do Código Civil a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. A solidariedade não aceita analogia, rejeita a presunção e não tolera aplicação extensiva.

Da análise do conjunto probatório, resta evidente que a contratação da autora pela primeira reclamada não ocorreu em fraude à legislação trabalhista, até porque não se tentou fraudar vínculo empregatício entre o reclamante e a UNIMED e, também, o reclamante não laborou na atividade-fim da tomadora de serviços. Na hipótese dos autos, não há lei e muito menos cláusula contratual que permita reconhecer a responsabilidade solidária da reclamada UNIMED pela aplicação do artigo 942, parágrafo único do Código Civil.

**Deste modo, confirmada a improcedência da pretensão de responsabilizar solidariamente a reclamada UNIMED pelos créditos trabalhistas deferidos à autora, considerando o princípio que quem pede "o mais" (responsabilidade solidária) também pede "o menos" (responsabilidade subsidiária), posto que esta se encontra contida**



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**naquela, não há nenhum impedimento para que se analise a existência de eventual responsabilidade subsidiária, na medida que o reclamante incluiu a terceira ré no polo passivo como tomadora de serviços.**

Sendo assim, uma vez que houve pedido de responsabilização da terceira reclamada, a análise da existência ou não de responsabilidade subsidiária da reclamada em comento está contido nos limites objetivos da inicial.

Então vejamos.

Restou comprovado nestes autos, tendo em vista que a origem decretou os efeitos da revelia e da confissão às primeira e segunda reclamadas (vide Ata de Audiência - fls. 380/381) e conforme as anotações da CTPS do autor (fls. 27/30), que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada BALAGUÉ CENTER LABORATÓRIO LTDA. Em 06.06.2007, para exercer a função de serviços gerais, ativando-se na unidade do laboratório da primeira reclamada em Sorocaba/SP.

A r. sentença recorrida declarou rescindido indiretamente o contrato de trabalho pactuado entre o ora recorrente e a primeira reclamada, fixando-se como último dia do referido liame 30.04.2014.

Dessarte, resumidamente, a reclamante alegou na exordial que na qualidade de empregado da primeira reclamada, prestou serviços para a terceira reclamada de forma exclusiva. Todavia, em defesa (fls. 277/311) a UNIMED recorrida negou peremptoriamente qualquer prestação de serviços do recorrente exclusivamente em seu benefício.

O Contrato de Prestação de Serviço firmando entre as reclamadas BALAGUÉ CENTER LABORATÓRIO LTDA. (primeira reclamada) e a UNIMED PORTO ALEGRE (terceira reclamada), datado de 21.12.2011 (fls. 312/321), estabelece em sua cláusula 1º que o objeto contratual é a prestação dos serviços de análises clínicas, com emissão de resultados, pormenorizadamente descritos e identificados nos anexos I e II constantes do instrumento contratual. Portanto, **não resta a menor dúvida de que a terceira reclamada contratou os serviços da primeira ré para a execução das análises laboratoriais.** Houve resolução formal do referido contrato em 29.11.2013.

Em réplica (fls. 384/397), diante da negativa veemente da terceira reclamada em relação a prestação de serviço da autora em benefício daquela,



**PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

a reclamante pugnou que não só os documentos anexados aos autos, mas também a prova testemunhal, demonstrariam a prestação exclusiva de seus serviços à terceira ré, inclusive, prolongando-se até 30.04.2014, mesmo após a resolução contratual em 11/2013.

Conforme consta da ata de audiência de instrução de fls. 415/419, as partes presentes convencionaram a utilização dos depoimentos colhidos na como prova emprestada ata de audiência do processo 0010443-63.2014.5.15.0135, por se tratar de fatos idênticos, que abaixo transcrevo:

Depoimento pessoal do(a) autor(es): que **foi admitida em novembro/2010 diretamente pela primeira reclamada; que não sabe informar quando a primeira reclamada iniciou suas atividades em Sorocaba/SP;** que o responsável pela unidade da primeira reclamada em Sorocaba era o doutor Djalma; que as atividades se desenvolviam em um prédio locado especificamente para as atividades da primeira reclamada; que não sabe se existe outro laboratório instalado no mesmo prédio depois do encerramento da primeira;" (grifei)

Depoimento pessoal da preposta da terceira reclamada: que conhece o laboratório Balague; que **no ano de 2006 a Unimed Porto Alegre, terceira reclamada, contratou o laboratório Balague (primeira reclamada) para prestar serviços de análises clínicas, cuja sede ficava na cidade de Cachoeirinha/RS; que pelas informações que possui, dos serviços prestados pela primeira reclamada para a terceira, 95%/ 96% foram executados no laboratório de Cachoeirinha/RS;** o restante foram executados em outras unidades, enviados pelo laboratório de Cachoeirinha/RS; **que acredita que o laboratório de Sorocaba/SP tenha executado alguns serviços tais como exames de biologia moleculares e genéticos;** que em Cachoeirinha/RS o prédio onde estava instalado o laboratório da primeira reclamada, era alugado pela terceira reclamada; que neste complexo de prédios, a terceira reclamada mantinha um centro de coletas de materiais biológicos; que nesse mesmo complexo há outras empresas instaladas que prestam serviços para a Unimed e para outros; que 100% dos exames e análises clínicas exigidos pela terceira reclamada eram enviados para o laboratório Balague em Cachoeirinha/RS;" (grifei)

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE:  
RONALDO DA SILVA ROSA, (...). Advertida e compromissada: que foi admitido pela primeira reclamada em meados de 2006 e trabalhou até janeiro/2014; que trabalhava no



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

atendimento ao cliente e no faturamento; **que o principal cliente da primeira reclamada era a Unimed de Porto Alegre; que havia outros clientes tais como o laboratório Gayer, Fleming, Centro Clínico Gaúcho além de outros cujo nome não se recorda**; que de todos os serviços recebidos dos clientes mencionados, 99% eram oriundos da terceira reclamada; que em valores mensais, o depoente faturava cerca de um milhão e cem, um milhão e duzentos mil reais por mês para a Unimed Porto Alegre e para os demais, conjuntamente, em torno de cento e cinquenta mil reais; que **o depoente trabalhava na unidade da primeira reclamada na cidade de Cachoeirinha/RS; que todos os exames da Unimed eram enviados diretamente para Cachoeirinha/RS; que a primeira reclamada executava os serviços em Cachoeirinha/RS dos exames lá possíveis; os que não eram possíveis serem executados lá eram enviados para Sorocaba/SP ou outras unidades**; que o faturamento a ser mencionado corresponde somente aos exames executados em Cachoeirinha/RS; que não sabe informar qual era o faturamento da unidade de Sorocaba/SP; que **embora não possa precisar estima que Cachoeirinha/RS mandava cerca de 200 a 300 tubos de coletas por dia para Sorocaba/SP, além de exames, que não pode precisar quantos**; que Sorocaba/SP faturava os serviços pela unidade executados; que o depoente atendia telefonemas da Unimed cobrando resultados dos exames que foram enviados; **que o resultado dos exames feitos na unidade de Sorocaba/SP eram enviados diretamente para a unidade da primeira reclamada em Cachoeirinha/RS e esta que se incumbia de entregar à terceira reclamada**; que a informação que possui é que a Unimed repassava esse tipo de serviço somente para a primeira reclamada; (...); que não sabe o motivo da extinção do contrato de prestação de serviços da primeira com a terceira reclamada; **que sabe que a partir do final de novembro de 2013, a terceira reclamada não enviou mais serviços para a primeira**; que embora não tivesse recebimento de material para exames e análises clínicas, ainda havia serviços a serem executados até o final de dezembro/2013; com a execução dos exames pendentes houve a demissão em massa dos funcionários da primeira reclamada; **que a primeira reclamada também remetia para as outras unidades, inclusive a de Sorocaba/SP, exames recebidos dos outros clientes já mencionados e que não eram possíveis de serem executados na unidade de Cachoeirinha/RS**; que pelo que sabe o laboratório em Sorocaba/SP foi instalado em 2005/2006; que a unidade de Sorocaba/SP encerrou suas atividades um pouco depois de Cachoeirinha/RS; que **salvo engano a unidade de Sorocaba/SP encerrou entre abril e maio de 2014**, porque não



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

conseguiu sobreviver; que a unidade de Sorocaba/SP, além dos clientes já mencionados, também possuía clientes na cidade de Sorocaba/SP; que não pode precisar quais eram esses clientes." (grifos meus)

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: HENRIQUE CEZAR DE MACEDO VIEIRA, (...). Advertida e compromissada: que **foi contratado pela primeira reclamada em novembro/2010 tendo trabalhado até abril/2014; que foi contratado diretamente pela unidade de Sorocaba/SP e aqui prestou trabalho; que o depoente era técnico em informática, exercendo a função de Coordenador de T.I.; que os programas utilizados nos computadores da primeira reclamada foram desenvolvidos pela primeira reclamada e customizados de acordo com a necessidade da Unimed de Porto Alegre; que os exames oriundos da terceira reclamada saíam com a logomarca e o endereço da Unimed Porto Alegre; que para outros clientes havia um segundo sistema com a logomarca da primeira reclamada; que em Sorocaba/SP havia ordem para que os serviços oriundos da terceira reclamada tivessem preferência; que todos os empregados executavam os serviços existentes na primeira reclamada independentemente do cliente; que cerca de 2 ou 3 vezes por mês o depoente se deslocava até a unidade sede em Cachoeirinha/RS; que o depoente também coordenava a equipe de T.I. de Cachoeirinha/RS; que o depoente tinha contato com o banco de dados que registrava a quantidade de exames e análises clínicas que chegavam no laboratório de Sorocaba/SP e de Cachoeirinha/RS; que com base nesses dados o depoente pode assegurar que a quantidade de serviços vindos da Unimed Porto Alegre era grande; (...); que clientes da primeira reclamada situados no estado de São Paulo/SP, o depoente pode citar a Ceacsul; que existiam outras que não se recorda.**" (grifos meus)

TESTEMUNHA DA TERCEIRA RECLAMADA: SIMONE CORREA SOUZA, (...). Advertida e compromissada: que trabalhou para a primeira reclamada de 16/12/2010 a 07/01/2014; que exerceu a função de assessora executiva da unidade de Cachoeirinha/RS; que também atendia as unidades de Florianópolis/SC e Curitiba/PR; que acredita que a unidade de Sorocaba/SP foi inaugurada por volta do ano 2000; que o treinamento da depoente foi feito na unidade de Sorocaba/SP; que **sabia que a unidade de Sorocaba/SP possuía vários clientes mas não sabe precisar o nome e a quantidade desses clientes; que o contrato com a terceira reclamada foi firmado diretamente com a unidade de Cachoeirinha/RS; que dessa unidade parte dos serviços era distribuída para terceiros.**



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**inclusive a unidade de Sorocaba/SP; que remetiam serviço inclusive para a unidade de Barcelona - Espanha; que a unidade de Cachoeirinha/RS foi criada exatamente para atender as necessidades da terceira reclamada; que além da Unimed de Porto Alegre, a unidade de Cachoeirinha/RS também tinha outros clientes tais como o Hospital de Clínicas, Instituto de Patologia, Laboratório Marques de Almeida, além de outros no estado do Rio Grande de Sul e da capital; que a primeira reclamada processava cerca de 180 mil análises clínicas para a terceira reclamada; que 85% desses serviços eram executados na unidade de Cachoeirinha/RS, o restante era distribuído entre laboratórios terceirizados e em outras unidades da primeira reclamada, inclusive para a unidade de Sorocaba/SP; que os serviços eram faturados diretamente pelas unidades que executavam os serviços; que a gestão financeira de todas as unidades, inclusive de Cachoeirinha/RS, era feita pela unidade de Sorocaba/SP; cada unidade tinha uma conta bancária exclusiva para receber os pagamentos; que a Unimed parou de enviar serviços para a primeira reclamada em 01/12/2013; que por falta de material e recursos humanos, os serviços pendentes não foram executados, salvo os exames que estavam em laboratórios terceirizados; que a data acima mencionada foi o encerramento da unidade de Cachoeirinha/RS; que as outras unidades continuaram trabalhando sendo que a Sorocaba/SP encerrou no mês de abril de 2014; que teve essa informação pouco antes e por uma das colegas presentes; que as coletas de materiais dos pacientes eram colhidos por funcionários da Unimed; que competia à primeira reclamada coletar esse material nos postos de coleta da Unimed, processar os exames e devolver os resultados; que era responsabilidade da primeira reclamada fornecer os materiais de suprimentos para coletas nos postos da terceira reclamada; que esse procedimento também era mantido com outros clientes, com exceção daqueles eventuais; que não havia alguém da Unimed no laboratório da primeira reclamada fiscalizando a execução dos serviços; que o pagamento era por quantidade de serviços realizados; que inicialmente a atividade da depoente era manter um relacionamento entre a primeira e a terceira reclamada; que também desenvolveu outras atividades na primeira reclamada; que atualmente trabalha em uma loja de modas da família; que os exames remetidos a Barcelona passavam por Sorocaba/SP; que Cachoeirinha/RS remetia exames para Sorocaba/SP diariamente, cuja quantidade não sabe informar, mas que estavam dentro do limite já mencionado; que juntamente com os exames da Unimed, vinha de outros clientes também; que vinham para Sorocaba/SP exames enviados de outras**



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**unidades da primeira reclamada com as de Florianópolis/SC e Curitiba/PR; que os exames que seriam remetidos para a unidade de Barcelona, poderiam ser oriundos de qualquer unidade da primeira reclamada;** esses exames eram concentrados na unidade de Sorocaba/SP e daqui remetidos para Barcelona; que perante a órgãos públicos, era a própria primeira reclamada quem participava dos processos de licitação; que a unidade de Sorocaba/SP remetia para o Projeto Prever do Hospital de Clínicas de Porto Alegre o kit completo de suprimentos de coletas de materiais biológicos; que para a Unimed os suprimentos de coleta eram todos comprados pela unidade de Cachoeirinha/RS;" (grifos meus)

Com efeito, ressalta-se, que a reclamante foi contrata e laborou durante toda a vigência do seu contrato de trabalho na unidade da primeira reclamada em Sorocaba/SP.

Ora, da análise detida e pormenorizada de todo o conjunto probatório, especialmente dos depoimentos prestados em juízo, acima transcritos, ao reverso do entendimento exposto nas razões recursais, não restou caracterizada terceirização de atividade meio ou fim **e muito menos a alegada exclusividade na prestação de serviços**, pois em que pese a reclamada UNIMED de fato fosse o principal cliente da primeira reclamada, restou comprovado que a primeira ré possuía muitos outros clientes, tais como, laboratório Gayer, Fleming, Centro Clínico Gaúcho, a Ceacsul, Hospital de Clínicas, Instituto de Patologia, Laboratório Marques de Almeida e clientes na cidade de Sorocaba.

Além do que, importante destacar, que a própria testemunha da autora asseverou que todos os empregados da primeira reclamada, tanto em Sorocaba/SP como em Cachoeirinha/RS, executavam os serviços existentes independentemente do cliente, o que afasta por completo a alegação de que a terceira reclamada atuou como tomadora exclusiva dos serviços prestados pelo recorrente.

Da mesma forma, a testemunha da terceira reclamada disse que Cachoeirinha/RS remetia exames para Sorocaba/SP diariamente, cuja quantidade estava dentro do limite mencionado, sendo que juntamente aos exames da Unimed, vinham exames de outros clientes também. Da mesma forma afirmou que para Sorocaba/SP ainda vinham exames enviados pelas unidades da primeira reclamada de Florianópolis/SC e de Curitiba/PR; que





PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

os exames que seriam remetidos para a unidade de Barcelona, poderiam ser oriundos de qualquer unidade da primeira reclamada.

Outrossim, relevante mencionar, também, em que pese **a testemunha tenha confirmado que a reclamada UNIMED exigiu da primeira reclamada que adquirisse computadores e links de internet para atender as contingências do contrato, tendo a primeira reclamada desenvolvido o programa e customizado-o de acordo com a necessidade da Unimed de Porto Alegre**, inclusive, integrando os sistemas informatizados entres as reclamadas, a mesma testemunha, produzida pela própria reclamante, foi enfática ao dizer que para outros clientes havia um segundo sistema com a logomarca da primeira reclamada e que todos os empregados executavam os serviços existentes na primeira reclamada independentemente do cliente, o que evidencia a inexistência de exclusividade.

O fato é que restou comprovado que todos os exames da reclamada UNIMED eram enviados diretamente para a unidade de Cachoeirinha/RS, e lá a primeira reclamada executava a análise da maioria dos exames, cerca de 85 a 90%. Apenas aqueles que não eram possíveis serem executados naquela unidade, eram enviados para a unidade de Sorocaba/SP ou para outras unidades da primeira reclamada (Florianópolis/SC e Curitiba/PR), inclusive, exames recebidos dos demais clientes mencionados e que não eram possíveis serem analisados na unidade de Cachoeirinha/RS.

Ficou comprovado, portanto, que a primeira reclamada possuía filiais para atuação em várias localidades do Brasil e que os exames que não eram possíveis serem analisados nessas unidades, independente do cliente, eram encaminhados para a unidade de Sorocaba/SP. Esse foi o conjunto probatório produzido nestes autos.

Conclui-se, considerando que a reclamante laborava na unidade da primeira reclamada em Sorocaba/SP, que **a autora não laborou com exclusividade em favor da reclamada UNIMED**.

E, deste modo, entendo que **não tem como caracterizar a terceira reclamada como tomadora exclusiva dos serviços prestados pela recorrente**, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331 do C. TST.



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

Por último, destaca-se, por relevante, que questão semelhante já foi decidida por esta E. 6ª Câmara quando do julgamento do acórdão para o processo 0010443-63.2014.5.15.0135-RO, em decisão unânime, a qual participei do julgamento, tendo como Relator o D. Desembargador FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 29.09.2017.

Assim, entendo que o apelo da reclamante não merece ser provido.

Alega a reclamante, em suas razões recursais, que a preposta da terceira reclamada - UNIMED/RS, admitiu, em seu depoimento pessoal, que a empresa atuou como tomadora dos serviços da reclamante por meio da contratação dos serviços laboratoriais da primeira reclamada - Laboratório Balagué, desde o ano de 2006. Alega que a Súmula n.º 331 do TST, ao prever a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, não exige exclusividade. Aponta contrariedade à Súmula n.º 331, itens IV e VI, deste Tribunal Superior.

Ao exame.

Consoante se depreende do excerto supratranscrito, a primeira reclamada - Laboratório Balagué -, por meio dos seus empregados, dentre eles a reclamante, prestava serviços laboratoriais para diversos clientes, dentre eles a UNIMED. Nesse sentido assentou a Corte de origem que, "**em que pese a reclamada UNIMED de fato fosse o principal cliente da primeira reclamada, restou comprovado que a primeira ré possuía muitos outros clientes, tais como, laboratório Gayer, Fleming, Centro Clínico Gaúcho, a Ceacsul, Hospital de Clínicas, Instituto de Patologia, Laboratório Marques de Almeida e clientes na cidade de Sorocaba**". Registrou, ainda, a instância de prova, que "**a própria testemunha da autora asseverou que todos os empregados da primeira reclamada, tanto em Sorocaba/SP como em Cachoeirinha/RS, executavam os serviços existentes independentemente do cliente, o que afasta por completo a alegação de que a terceira reclamada atuou como tomadora exclusiva dos serviços prestados pelo recorrente**".

Destaque-se, por oportuno, que não se extrai dos fundamentos sufragados pelo Tribunal Regional a celebração de "mero convênio" entre a primeira e a terceira reclamadas. Com efeito,



**PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

depreende-se da literalidade do acórdão recorrido que a terceira reclamada - UNIMED - contratou a primeira reclamada - Laboratório Balagué - para a prestação de serviços de análises clínicas, inclusive com determinação de desenvolvimento de sistema customizado com sua logomarca. Concluiu, contudo, a Corte de origem, que não se tratava de prestação de serviços em razão da ausência de exclusividade na prestação de serviços da primeira reclamada em favor da terceira, visto que havia outros clientes atendidos pelo Laboratório Balagué.

Fixadas tais premissas, constata-se que a controvérsia gira em torno da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora dos serviços, real empregadora, em caso em que evidenciada a prestação de serviços concomitante a várias empresas.

Uma vez constatado que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, nada mencionando, no entanto, acerca da exclusividade em relação aos serviços prestados. Eis o teor do aludido verbete:

**331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
LEGALIDADE**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

A jurisprudência desta Corte superior, por sua vez, vem se firmando no sentido de que a prestação de serviços de forma



**PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

concomitante a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DAYCOVAL S.A.) E PELO QUARTO RECLAMADO (BANCO INDUSVAL S.A.). MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS (EXAME CONJUNTO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. LEI N° 13.015/2014. Nos termos da Súmula n.º 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **O fato de o empregado prestar serviços, de forma concomitante, a diversas empresas, como no caso em apreço, não afasta a aplicação do entendimento consagrado no verbete transcrito.** Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte superior. Agravos de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS. A Corte Regional reconheceu que o reclamante prestava serviços para mais de uma tomadora, e por tal circunstância entendeu não ser aplicável a responsabilidade subsidiária ao segundo reclamado. Ocorre que, **no entendimento da Súmula 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Desse modo, entende-se que a referida Súmula não exige exclusividade do tomador de serviços e tampouco faz restrição aos serviços prestados concomitantemente, bastando estar comprovado, para consolidar a responsabilidade**



**PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

**subsidiária, o labor em favor das demais empresas.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100311-43.2016.5.01.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 28/06/2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 331, IV/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 331/IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Na hipótese, o TRT de origem reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária dos 2º e 3º Reclamados, por entender que a multiplicidade de atividades desempenhadas pelo demandante, simultaneamente, às empresas, afasta a exclusividade da prestação de serviços do laborista a um determinado e específico tomador, em um período de tempo delimitado, obstaculizando, inequivocamente, a individualização e apuração da responsabilidade de cada uma delas. Consignou, também, que o autor não demonstrou a proporcionalidade de labor destinada a cada um dos Reclamados. Contudo, o simples fato de o Autor não ter comprovado a quantidade precisa do lapso temporal que trabalhou para cada um dos Reclamados não tem o condão de afastar por completo a responsabilidade subsidiária dos tomadores, beneficiários diretos do serviço prestado pelo empregado. Isso porque, em razão de haver uma prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, e III, ab initio, e IV, ab initio; art. 170, III) e por se tratar a terceirização de uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho - que se choca



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho -, deve-se buscar remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização. **E, sendo incontroversa a prestação de serviços para os tomadores - 2º e 3º Reclamados -, a circunstância de haver prestação de serviços simultaneamente a diversos tomadores, tornando impossível, por tal razão, individualizar o tempo despendido pelo trabalhador em benefício de cada um deles, não afasta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.** A quantificação dos valores devidos, singularmente, pelas empresas privadas, de acordo com o período do serviço prestado, é matéria que pode ser solucionada na fase de liquidação. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019).

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, no que tange à responsabilidade subsidiária das Reclamadas em casos de prestação de serviços a diversas empresas concomitantemente, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. 1. A Súmula 331, IV, do TST dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". 2. Ademais, **o entendimento desta Corte segue no sentido de que a circunstância de haver prestação de serviços, de forma concomitante, a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST.** 3. Assim, uma vez provado que as Empresas Tomadoras se beneficiaram dos serviços prestados pelo Trabalhador, de retirada e entrega de numerário para as Reclamadas como ocorreu in casu, deve ela responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pelo Empregador. 4. Não sendo possível delimitar os períodos



**PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135**

específicos da prestação de serviços para cada tomadora, a responsabilidade subsidiária deve ser fixada observando o período em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados entre a empresa prestadora e as empresas tomadoras . 5. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de revista do Reclamante para, reformando o acórdão regional proferido, condenar subsidiariamente as Reclamadas D.P.M Comércio de Alimentos LTDA, Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes LTDA. e a Cervejaria Petrópolis S.A. pelos créditos devidos ao Obreiro na presente ação, observados os períodos em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa prestadora. Recurso de revista provido. (RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ CONSAGRADA NO ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Caso em que o Tribunal Regional registrou que as Reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços de transporte e entrega, sendo inequívoco que se beneficiaram do labor do Reclamante. Assim, consignado no acórdão o fenômeno da terceirização de atividades e a apropriação dos resultados da mão de obra fornecida pelo Reclamante, a responsabilidade subsidiária da tomadora é consequência do que dispõe a diretriz consagrada no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-10563-76.2014.5.03.0156, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/03/2018).

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para proceder-se a novo exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Trabalho executado para vários tomadores de serviço, simultaneamente, na mesma jornada. Ante possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do



PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Trabalho executado para vários tomadores de serviço, simultaneamente, na mesma jornada. Extrai-se do acórdão regional que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada (RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda.) e prestou seus serviços de "vigilante de carro forte", concomitantemente, em benefício do 2º e 3º demandados. Extrai-se ainda, que o conjunto fático-probatório dos autos aponta no sentido de que o labor se dava de acordo com as necessidades dos clientes de sua Empregadora. **Esta Corte vem, reiteradamente, reconhecendo a responsabilidade subsidiária dos múltiplos tomadores de serviços pelos créditos trabalhistas, ainda que o empregado preste serviços a todos eles, de forma simultânea, em conformidade a Súmula 331, IV, do TST.** Nesse caso, para fins de responsabilidade dos tomadores de serviços, deve ser considerado o período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa prestadora do serviço e as empresas tomadoras de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-553-04.2015.5.02.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A precarização das relações de trabalho, produzida pelo fenômeno da terceirização, fez surgir a necessidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviços (beneficiário direto dos serviços prestados) pelo inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a fim de proteger o hipossuficiente em virtude de maior garantia do cumprimento dos seus direitos, visando, por ora, atenuar os efeitos negativos impostos pela referida forma de organização produtiva. Na hipótese vertente, emerge do quadro fático registrado no acórdão regional a existência de contrato de prestação de serviços por meio do qual o trabalho do autor foi utilizado, simultaneamente, por distintas empresas tomadoras de serviços. **A prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado por cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz**





PROCESSO Nº TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**contida na Súmula nº 331, IV, do TST.** Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR-1158-72.2010.5.15.0107, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/12/2016).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIOS TOMADORES DE FORMA CONCOMITANTE. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIOS TOMADORES DE FORMA CONCOMITANTE. **A Súmula nº 331, IV, do TST não faz restrição à imputação de responsabilidade subsidiária nos casos em que haja prestação de serviços simultânea a vários tomadores de serviços, sendo suficiente que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1592-04.2015.5.02.0445, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/06/2019).

A Corte de origem, ao indeferir a condenação subsidiária da UNIMED, por constatar que não era a única tomadora de serviços da obreira no período, tendo havido prestação de serviços concomitante para outras clientes, culminou por contrariar a jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, resultando demonstrada a **transcendência política** da causa.

Imperioso reconhecer, assim, que o Tribunal Regional, ao deixar de condenar a tomadora dos serviços - UNIMED, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas nos autos à reclamante, culminou por contrariar o entendimento consagrado na Súmula n.º 331, item IV, desta Corte uniformizadora.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-10452-25.2014.5.15.0135

**II - MÉRITO**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, seu provimento é medida que se impõe.

**Dou provimento** ao Recurso de Revista para imputar à UNIMED Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. a responsabilidade de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo à parte autora.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à UNIMED Porto Alegre Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. a responsabilidade de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo à parte autora.

Brasília, 17 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Ministro Relator**